



Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 01/2025

Pregão nº 02/2025

Objeto: Aquisição de materiais de expediente visando atender as demandas de todos os setores da Secretaria Municipal de Saúde.

O **MUNICÍPIO DE CAMPO BELO, ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio da **Secretaria Municipal de Saúde**, neste ato representado pela Pregoeira que ao final subscreve, vem em razão do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **RICARDO FERNANDES FEITOSA BENEDICTO**, inscrita no CNPJ sob nº 56.979.281/0001-20, apresentar as suas razões, para ao final decidir como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Recurso aviado pela empresa **RICARDO FERNANDES FEITOSA BENEDICTO**, onde ataca a decisão que declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa **ALEXANDRE FREIRE LTDA**, quanto ao item 157 – **PILHA RECARREGÁVEL AAA** –, sob o argumento de que a empresa vencedora: não informou o modelo /versão do produto; não apresentou o certificado de regularidade do IBAMA; não encaminhou documentação com informações diversas do produto; não informou acerca do fabricante do produto; não informou o modelo específico do produto ofertado, devendo, portanto, ser desclassificada.

Facultada a apresentação de contrarrazões recursais, a empresa **IDEO LICITACOES E COMERCIO** deixou de apresentar contrarrazões recursais.

É o relatório.

II - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação do presente recurso, o qual foi protocolizado em 14/03/2025.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

R. Expedicionário Boavidir Massote, 520, Vila Escolástica, Campo Belo – MG - 37270-000
Telefone: (35) 3831-7976 / e-mail: licitacaosaude1@campobelo.mg.gov.br





Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere à tempestividade e a forma, foram atendidas as exigências legais e editalícias.

Sendo assim, esta Pregoeira tomou conhecimento dos fatos alegados, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos, concedendo ao recurso o efeito suspensivo.

III - DO JULGAMENTO

Primordialmente, importa esclarecer que a Agente de Contratação/Pregoeira se encontra adstrita às regras previamente estabelecidas no edital, pois como bem preceitua o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 deverão ser observados, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. A Administração, portanto, não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A esse respeito, certo é que o instrumento convocatório deverá trazer apenas as exigências imprescindíveis à contratação. O excesso de formalismo não deve permear os processos licitatórios e não podem ser feitas exigências desnecessárias ou impossíveis de serem cumpridas pelos licitantes.

Certo que a Administração deve se ater ao mínimo necessário para que o objeto da posterior contratação seja efetivamente adimplido, de forma a melhor atingir o interesse público.

No mérito, a insurgência recursal se resume, essencialmente, quanto a possível não apresentação pela empresa vencedora do certificado de regularidade do IBAMA, razão pela qual se revela oportuna a transcrição das cláusulas do Edital que fazem referência à matéria:

10.13. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO:

- a) No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- b) Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;
- c) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

R. Expedicionário Boavidir Massote, 520, Vila Escolástica, Campo Belo – MG - 37270-000
Telefone: (35) 3831-7976 / e-mail: licitacaosaude1@campobelo.mg.gov.br

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/03/2025 14:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/p8668657e76c19>.





Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

- d) Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser a participante sucursal, filial ou agência;
- e) No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;
- f) No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;
- g) No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização;
- h) Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- i) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);
- j) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- k) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- l) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante;
- m) Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante;
- n) Certidão negativa de falência/recuperação judicial ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

À luz do exposto, o edital não exige a apresentação do certificado de regularidade junto ao IBAMA, razão pela qual este não foi exigido para habilitação.

Por sua vez, no que se refere a alegação de que a empresa vencedora não informou acerca do modelo /versão do produto, do fabricante do produto, o modelo específico do produto ofertado, tem-se que, essencialmente, as questões apontadas referem-se ao atendimento ou não, por parte da Recorrida, das exigências previstas no item 1.6 do Termo de Referência:

157	PILHA RECARREGÁVEL AAA Pilha Recarregável AAA, tipo NI-MH, tamanho pequeno AAA. Tensão de 1,5 volts e capacidade de 880 mAh, com vida útil de no mínimo 500 recargas. Embalagem com 2 unidades.	321139	Embalagem com 2 unidades.	370
-----	--	--------	---------------------------	-----

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

R. Expedicionário Boavidir Massote, 520, Vila Escolástica, Campo Belo – MG - 37270-000
Telefone: (35) 3831-7976 / e-mail: licitacaosaude1@campobelo.mg.gov.br





Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Novamente, destaca-se que o instrumento convocatório deverá trazer apenas as exigências imprescindíveis à contratação, não podendo ser feitas exigências desnecessárias de serem cumpridas pelos licitantes.

Neste prisma, é válido discorrer acerca do conceito de direcionamento do certame, que decorre do detalhamento excessivo da especificação técnica do objeto a ser licitado, conduzindo à contratação de determinado fornecedor ou até mesmo de um único fabricante, isto é, o direcionamento na descrição do objeto materializa-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos.

Lado outro, é certo que a disputa entre as licitantes possibilita a contratação de preço mais vantajoso para a Administração Pública. Contudo, é certo também que para participar da disputa, a licitante deve preencher os requisitos do Edital, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, que impõe o tratamento igualitário entre as participantes.

Com efeito, no presente caso, a proposta da empresa vencedora apresentou descrição compatível com o objeto licitado, sendo suficiente para garantir a compreensão do item ofertado.

Demais disso, o edital não prevê a necessidade de apresentação de catálogos, folders ou maiores especificações para fins de avaliação do objeto ofertado. No caso em análise, a Administração considerou que a proposta da empresa vencedora atendeu adequadamente ao solicitado no edital, não havendo prejuízo à isonomia entre os licitantes.

Quanto à identificação do fabricante e do modelo do produto ofertado deve ser exigida apenas quando tal informação for essencial à avaliação da conformidade do objeto. No caso em questão, a proposta vencedora apresentou especificações suficientes para demonstrar a compatibilidade do produto com o exigido, não havendo necessidade de identificação adicional do fabricante e modelo.

Portanto, sob o ponto de vista técnico, verifica-se que foram adotados todos os cuidados pertinentes para o exame de conformidade do bem, não tendo a empresa Recorrente trazido ao procedimento qualquer documento capaz de demonstrar que produto desatende às características impostas.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

R. Expedicionário Boavidir Massote, 520, Vila Escolástica, Campo Belo – MG - 37270-000
Telefone: (35) 3831-7976 / e-mail: licitacaosaude1@campobelo.mg.gov.br

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/03/2025 14:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/p8668657e76c19>.





Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, é certo que a Administração Pública se manteve vinculada ao instrumento convocatório ao efetuar o julgamento das propostas e ao longo de todo certame licitatório, tal como preceitua o artigo 5º da Lei de Licitações que preconiza:

*“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável** (...).”*

De todo o exposto, em observância à garantia da ampla da competitividade do certame, o qual a Administração está obrigada a respeitar e dar concretude, sobretudo, visando a escolha da proposta mais vantajosa, são fartos os motivos para se manter a decisão de classificação do item 157.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, em face das razões expendidas acima e em obediência a Lei nº 14.133/2021, bem como em respeito aos princípios licitatórios, notadamente da legalidade e da isonomia, a Pregoeira, no uso de suas atribuições, conhece do presente recurso para no mérito **INDEFERIR** os pedidos formulados pela Recorrente para manter a decisão que classificou a proposta da empresa **ALEXANDRE FREIRE LTDA**, para o item 157.

À consideração superior.

Campo Belo, 27 de março de 2025.



Assinado por LUELI REIS DE
FARIA RETORI
PINTO:***865236**
*** 865.236-** em 27/03/2025
14:09:27

Lueli Reis de Faria Retori Pinto
Pregoeira



Assinado por DAYANNA
CRISTINA PEREIRA NUNES
***.580.736-** em 31/03/2025
15:15:37

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Dayanna Cristina Pereira Nunes
Assessora Jurídica Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

R. Expedicionário Boavidir Massote, 520, Vila Escolástica, Campo Belo – MG - 37270-000
Telefone: (35) 3831-7976 / e-mail: licitacaosaude1@campobelo.mg.gov.br





Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER FINAL

REF.: Pregão nº 02/2025

Recorrente: RICARDO FERNANDES FEITOSA BENEDICTO

Acolho integralmente, como razões de decidir, os fundamentos e as conclusões expostas pela Pregoeira.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E CUMPRA-SE.

Campo Belo, 27 de março de 2025.



Assinado por JULIANO
FURTADO FREIRE Secretário
*** 910.626-** em 27/03/2025
14:21:47

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Juliano Furtado Freire
Secretário Municipal de Saúde

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/03/2025 14:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/p8668657e76c19>.

